



**Comitê Olímpico Internacional**  
**Regras Antidoping**  
**Aplicáveis aos Jogos da XXXI Olimpíada, no Rio de**  
**Janeiro, em 2016**

International Olympic Committee  
Château de Vidy  
C.P. 356  
1007 Lausanne  
Telefone no.: + 41 21 621 61 11  
Fax no.: + 41 21 621 62 16

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	3
PREFÁCIO .....	3
ESCOPO DAS PRESENTES REGRAS ANTIDOPING .....	4
ARTIGO 1           DEFINIÇÃO DE DOPING .....	5
ARTIGO 2           VIOLAÇÕES DA REGRA ANTIDOPING.....	5
ARTIGO 3           TESTE DE DOPING .....	8
ARTIGO 4           A LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS .....	10
ARTIGO 5 <i>TESTE</i> E INVESTIGAÇÕES.....	12
ARTIGO 6           ANÁLISE DE <i>AMOSTRAS</i> .....	15
ARTIGO 7           GESTÃO DOS RESULTADOS .....	16
ARTIGO 8           DIREITO DE SER OUVIDO.....	22
ARTIGO 9           DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS RESULTADOS INDIVIDUAIS.....	24
ARTIGO 10          SANÇÕES SOBRE AS PESSOAS.....	24
ARTIGO 11 <i>CONSEQUÊNCIAS</i> PARA AS EQUIPES .....	25
ARTIGO 12          RECURSOS .....	26
ARTIGO 13          CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS .....	29
ARTIGO 14          CONTROLE DE DOPING E MEDICAÇÃO PARA CAVALOS – REGULAMENTOS PARA ANTIDOPING EQUINO E MEDICAÇÃO CONTROLADA .....	32
ARTIGO 15          APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DAS DECISÕES .....	32
ARTIGO 16          PRESCRIÇÃO .....	32
ARTIGO 17          ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS ANTIDOPING .....	33
APÊNDICE 1        DEFINIÇÕES.....	34

## INTRODUÇÃO

### **Prefácio**

O *Comitê Olímpico Internacional (COI)* é a autoridade suprema do Movimento Olímpico e, em particular, dos Jogos Olímpicos. Qualquer *Pessoa* que pertença, a qualquer título, ao Movimento Olímpico está vinculada às disposições da Carta Olímpica e deve respeitar as decisões do *COI*.

A Carta Olímpica reflete a importância que o *COI* atribui à luta contra o doping nos esportes e o suporte que dá ao Código Mundial Antidoping (o *Código*), adotado pelo *COI*.

O *COI* estabeleceu e aprovou suas Regras Antidoping (*Regras*) em conformidade com o *Código*, esperando que, no espírito dos esportes, elas irão contribuir para a luta contra o doping no Movimento Olímpico. As *Regras* são complementadas por outros documentos do *COI* e por documentos da WADA, incluindo, entre outros, as *Normas Internacionais*.

## **Escopo das Presentes Regras Antidoping**

Essas *Regras* se aplicam em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Eles se aplicarão, sem limitação, a todos os *Controles de Doping* sobre os quais o *COI* tenha jurisdição em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

Estas *Regras* se aplicarão automaticamente, sem limitação, a (a) o *COI*; (b) todos os atletas inscritos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* ou que estejam, de algum modo, sujeitos à autoridade do *COI* em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016* (ver abaixo); (c) todo o *Pessoal de Apoio ao Atleta* que esteja dando suporte a tais *Atletas*; (d) outras *Pessoas* que participem em, ou estejam credenciadas para os *Jogos Olímpicos Rio 2016*, incluindo, sem qualquer limitação, as *Federações Internacionais* e os *CONs*; e (e) qualquer *Pessoa* que atue (mesmo que temporariamente) sob a autoridade do *COI* em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

Os *Atletas* inscritos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* ou que estejam, de algum modo, sujeitos à autoridade do *COI* em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016* estão vinculados por estas *Regras* como condição de elegibilidade para participarem dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Os *Atletas* deverão, sem limitação, estar sujeitos à autoridade do *COI* ao serem apresentados pelo seu *CON* como potenciais participantes dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*, antes do *Período dos Jogos* e deverão, em especial, ser considerados como tendo se inscrito para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* ao serem incluídos na lista final da delegação do *CON* ou, em qualquer caso, após a sua assinatura do Formulário Condições de Elegibilidade.

O *Pessoal de Apoio ao Atleta* que esteja dando suporte a tais *Atletas* e outras *Pessoas* que participem em, ou estejam credenciadas para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* estão vinculados por estas *Regras* como condição para essa participação ou acreditação.

*Pessoas* atuando (ainda que temporariamente) sob a autoridade do *COI* em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016* estão vinculadas por essas *Regras*, como condição de sua participação ou envolvimento nos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

## ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPING

Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das violações da regra antidoping previstas do Artigo 2.1 ao Artigo 2.10 destas *Regras*.

## ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DA REGRA ANTIDOPING

O objetivo do artigo 2 é especificar as circunstâncias e condutas que constituem violações da regra antidoping. As audiências em casos de doping serão conduzidas com base na afirmação de que uma ou mais dessas regras específicas foram violadas.

Os *Atletas* ou outras *Pessoas* terão a responsabilidade de conhecer o que constitui uma violação da regra antidoping e as substâncias e métodos que foram incluídos na *Lista de Substâncias Proibidas*.

Constituem violações da regra antidoping:

### **2.1 Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta**

**2.1.1** É dever pessoal de cada *Atleta* assegurar que nenhuma *Substância Proibida* entre no seu corpo. Os *Atletas* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* presente em suas *Amostras*. Assim sendo, não é necessário demonstrar que houve intenção, *Culpa*, negligência ou *Uso* consciente por parte do *Atleta* para estabelecer uma violação da regra antidoping nos termos do Artigo 2.1.

**2.1.2** A prova suficiente de violação da regra antidoping nos termos do Artigo 2.1 é estabelecida por qualquer um dos seguintes: presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra A* do *Atleta* quando ele renuncia a análise da *Amostra B* e a *Amostra B* não é analisada; ou, quando a *Amostra B* do atleta é analisada e a análise da *Amostra B* confirma a presença da *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrados na *Amostra A* do atleta; ou, quando a *Amostra B* do atleta é dividida em duas garrafas e a análise da segunda garrafa confirma a presença da *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrados na primeira garrafa.

**2.1.3** Excetuando-se as substâncias para as quais é identificado especificamente um limiar quantitativo na *Lista de Substâncias Proibidas*, a presença de qualquer quantidade de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* do *Atleta* constituirá uma violação antidoping.

**2.1.4** Como exceção à regra geral do Artigo 2.1, tanto a *Lista de Substâncias Proibidas* quanto as *Normas internacionais* poderão estabelecer critérios especiais para a avaliação de *Substâncias Proibidas* que também podem ser produzidas de forma endógena.

### **2.2 Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido**

**2.2.1** É dever pessoal de cada *Atleta* assegurar que nenhuma *Substância Proibida* entre no seu corpo bem como que nenhuma *Substância Proibida* seja usada. Assim sendo, não é necessário demonstrar que houve intenção, *Culpa*, negligência ou *Uso* consciente por parte

do *Atleta* para estabelecer uma violação da regra antidoping por uso de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.

**2.2.2** O sucesso ou fracasso do *Uso* ou *Tentativa de Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não é material. É suficiente que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* sejam *Usados* ou *Tentados* para uma violação da regra antidoping seja cometida.

### **2.3 Fugir, Recusar ou Deixar de se Submeter à Coleta de Amostras**

Fugir da coleta de amostras, ou sem justificativa válida, recusar-se ou deixar de em submeter-se à coleta de *Amostra* após notificação, conforme autorizado neste *Regulamento* ou outras regras antidoping aplicáveis.

### **2.4 Paradeiro Ignorado**

Qualquer combinação de três testes perdidos e/ou ausência de protocolo, conforme definido no Padrão Internacional para Testes e Investigações, dentro de um período de doze meses por um *Atleta* em um *Grupo Registrado para Testes*.

### **2.5 Adulteração ou Tentativa de Adulteração de qualquer parte do Controle de Doping**

Conduta que subverte o processo de *Controle de Doping*, mas que não estaria inclusa na definição de *Métodos Proibidos*. A *Adulteração* deve incluir, sem limitação, interferir intencionalmente ou tentar interferir na ação de um oficial de *Controle de Doping*, fornecer informação fraudulenta para uma *Organização Antidoping* ou intimidar ou a tentar intimidar uma possível testemunha.

### **2.6 Posse de uma Substância Proibida ou um Método Proibido**

**2.6.1** Posse por uma *Atleta Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou qualquer *Método Proibido*, ou a posse por um *Atleta Fora De Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou qualquer *Método Proibido* não permitido *Fora De Competição*, a menos que o *Atleta* comprove que a *Posse* é consistente com uma Autorização de Utilização Terapêutica (“*TUE*”) concedida em conformidade com o Artigo 4.4 do *Código* ou outra justificativa aceitável.

**2.6.2** *Posse* por um *Pessoal de Apoio ao Atleta Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou qualquer *Método Proibido*, ou posse por um *Pessoal de Apoio ao Atleta Fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou qualquer *Método Proibido* que não permitido *Fora De Competição* em conexão com um *Atleta*, *Competição* ou *Treinamento*, a menos que o *Pessoal de Apoio ao Atleta* comprove que a *Posse* é consistente com um *TUE* concedido ao *Atleta* em conformidade com o Artigo 4.4 do *Código* ou outra justificativa aceitável.

### **2.7 Traficar ou Tentar Traficar qualquer Substância Proibida ou Método Proibido**

**2.8** *Administração* ou *Tentativa de Administração* a qualquer *Atleta Em Competição* qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* a qualquer *Atleta Fora de Competição* qualquer *Substância Proibida* ou qualquer *Método Proibido* não permitido *Fora De Competição*.

### **2.9 Cumplicidade**

Ajudar, encorajar, assistir, acumpliciar, conspirar, encobrir ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação da regra antidoping, *Tentativa* de violação da regra antidoping ou do Artigo 10.12.1 do *Código* por outra *Pessoa*.

## **2.10 Associação Proibida**

Associação por um *Atleta* ou outra *Pessoa* sujeita à autoridade de uma *Organização Antidoping* a título profissional ou relacionado ao esporte com qualquer *Pessoal De Apoio Ao Atleta* que:

**2.10.1** Se submetida à autoridade de uma *Organização Antidoping*, esteja cumprindo um período de *Inelegibilidade*; ou

**2.10.2** Se não submetida à autoridade de uma *Organização Antidoping*, e quando a *Inelegibilidade* não tiver sido referida em nenhum processo de gestão de resultados nos termos do *Código*, tenha sido condenada ou esteja respondendo a um processo criminal, disciplinar ou profissional por envolvimento em conduta que tenha constituído uma violação das regras antidoping se as referidas regras conformes ao *Código* forem aplicáveis a esta pessoa. A situação desqualificante da referida *Pessoa* estiver em vigor há mais de seis anos contados a partir da sentença criminal, disciplinar ou profissional ou da duração da sanção criminal, disciplinar ou profissional imposta; ou

**2.10.3** Estiver atuando como de frente ou intermediária para pessoa descrita no Artigo 2.10.1 ou 2.10.2.

Para que esta disposição seja aplicável, é necessário que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha sido previamente avisada por escrito por uma *Organização Antidoping* com jurisdição sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa*, ou pela *WADA*, sobre a situação desqualificante do *Pessoal de Apoio ao Atleta* e sobre a possível consequência da associação proibida e que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa razoavelmente evitar a associação. A *Organização Antidoping* deverá igualmente envidar esforços razoáveis para avisar à *Pessoa De Apoio Ao Atleta* que seja o assunto da notificação ao *Atleta* ou outra *Pessoa* que a *Pessoa De Apoio Ao Atleta* poderá, no prazo de 15 dias, apresentar-se à *Organização Antidoping* para explicar que os critérios descritos nos Artigos 2.10.1 e 2.10.2 não se aplicam a ele ou ela. (Não obstante o artigo 16, este Artigo aplica-se mesmo quando a conduta desqualificante da *Pessoa de Apoio ao Atleta* tiver ocorrido antes da data de vigência estipulada no artigo 25 do *Código*.)

Deverá ser do *Atleta* ou da outra *Pessoa* o ônus de comprovar que a associação com o *Pessoal de Apoio ao Atleta* descrito no artigo 2.10.1 ou 2.10.2 não é a título profissional nem relacionada com o esporte.

Se o *COI* tornar conhecimento de *Pessoal de Apoio ao Atleta* que preencha os critérios descritos no artigo 2.10.1, 2.10.2 ou 2.10.3, deverá encaminhar esta informação à *WADA*.

## **ARTIGO 3 PROVA DO DOPING**

### **3.1 Ônus e Padrões da Prova**

O *COI* tem o ônus de provar que ocorreu uma violação da regra antidoping. O padrão da prova deverá ser se o *COI* estabeleceu a violação da regra antidoping de modo satisfatório para o painel de audiência, tendo em conta a gravidade da acusação feita. Este padrão da prova, em todos os casos, é mais do que um mero balanço de probabilidades mas menos do que uma prova onde não caiba uma dúvida razoável. Quando as presentes *Regras* colocarem o ônus da prova sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa* acusada de ter cometido uma violação da regra antidoping de refutar uma presunção ou de estabelecer os fatos ou circunstâncias específicas, o padrão da prova deverá ser feita por um balanço de probabilidades.

### **3.2 Métodos para Verificar Fatos e Presunções**

Os fatos relacionados às violações de regras antidoping poderão ser verificados por quaisquer meios confiáveis, inclusive confissões. As regras de prova a seguir são aplicáveis em casos de doping:

**3.2.1** Métodos analíticos ou limites de decisão aprovados pela *WADA* após consultas com a comunidade científica pertinente e que tenham sido objeto de análise por especialistas para serem cientificamente válidas. Qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* que tente refutar esta presunção de validade científica deverá, como condição precedente para qualquer refutação, deverá primeiro notificar a *WADA* sobre a refutação e a base da mesma. O *CAS* também poderá, por sua própria iniciativa, informar a *WADA* sobre a refutação. A pedido da *WADA*, o painel do *CAS* deverá designar um perito científico adequado para ajudar o painel na sua avaliação da refutação. No prazo de 10 dias a contar da recepção pela *WADA* da referida notificação, e do recebimento pela *WADA* do arquivo do *CAS*, a



WADA também terá o direito de intervir como parte, atuar como *amicus curiae* ou ainda fornecer provas de tal procedimento.

**3.2.2** Presume-se que os laboratórios credenciados pela WADA, e outros laboratórios aprovados pela *Agência Mundial Antidopagem*, tenham realizado análises das amostras e os procedimentos de segurança em conformidade com a Norma Internacional para Laboratórios aplicável. O *Atleta* ou outra *Pessoa* poderão refutar esta presunção comprovando que ocorreu um desvio em relação ao Padrão Internacional para Laboratórios que poderia razoavelmente ter causado o *Resultado Analítico Adverso*. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* refutar a presunção acima, comprovando que ocorreu um desvio em relação ao Padrão Internacional para Laboratórios que poderia razoavelmente ter causado o *Resultado Analítico Adverso*, o *COI* terá o ônus de comprovar que o referido desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*.

**3.2.3** Desvios em qualquer outra *Norma Internacional* aplicável ou em qualquer outra regra ou política antidoping estabelecida no *Código* ou nas presentes *Regras* que não tenham causado um *Resultado Analítico Adverso* ou violação de outra regra antidoping não invalidarão as provas ou resultados. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* comprovar um desvio de outra *Padrão Internacional* ou outra regra ou política antidoping que poderia razoavelmente ter causado uma violação da regra antidoping com base em um *Resultado Analítico Adverso* ou violação a outra regra antidoping, o *COI* terá o ônus de demonstrar que tal desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso* nem a base factual para a violação da regra antidoping.

**3.2.4** Os fatos estabelecidos por decisão de um tribunal disciplinar profissional competente, que não sejam objeto de recurso pendente. Serão prova irrefutável contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem a decisão dizia respeito desses fatos, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* comprove que a decisão violou os princípios da justiça natural.

**3.2.5** O painel de audiência em uma audiência sobre uma violação da regra antidoping (incluindo, para evitar dúvidas, a Comissão de Disciplina do *COI*) poderá chegar a uma conclusão adversa para o *Atleta* ou a outra *Pessoa* de quem se afirmou ter cometido uma violação da regra antidoping com base na recusa do *Atleta* ou outra *Pessoa*, após um pedido feito com antecedência da audiência, em comparecer na audiência (em pessoa ou telefonicamente como indicado pelo painel de audiência) e a responder às perguntas do painel de audiência ou do *COI*.

## **ARTIGO 4 A LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS**

### **4.1 Incorporação da Lista de *Substâncias Proibidas***

Estas presentes *Regras* incorporam a *Lista de Substâncias Proibidas* que é publicada e revisada pela WADA, conforme descrito no Artigo 4.1 do *Código*. Os *CONs* serão responsáveis por assegurar que suas delegações, inclusive os seus *Atletas*, tenham conhecimento da referida *Lista de Substâncias Proibidas*. Não obstante o disposto acima, a ignorância da *Lista de Substâncias Proibidas* não constituirá desculpa, em hipótese alguma, para qualquer Participante ou outra *Pessoa* que participe nos ou esteja credenciada para os *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

### **4.2 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos identificados na Lista de Substâncias Proibidas***

#### **4.2.1** *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*

Salvo disposição em contrário na Lista de *Substâncias Proibidas* e/ou numa revisão dela, a Lista de Substâncias Proibida e suas revisões devem entrar em vigor nos termos destas Regras três meses após a publicação pela WADA, sem necessidade de qualquer medida adicional por parte do COI.

**4.2.2** Todos os *Atletas* e outras *Pessoas* deverão estar obrigados a obedecer a *Lista de Substâncias Proibidas*, bem como suas revisões, a partir da data em que esta entrar em vigor, sem qualquer outra formalidade. É responsabilidade de todos os *Atletas* e outras *Pessoas* se familiarizarem com a versão mais atualizada da *Lista de Substâncias Proibidas* e todas as suas revisões.

#### **4.2.3** *Substâncias Específicas*

Todas as *Substâncias Proibidas* deverão ser *Substâncias Específicas* exceto as substâncias pertencentes às classes de agentes anabólicos e hormônios e as estimulantes e antagonistas de hormônios e moduladores assim identificadas na *Lista de Substâncias Proibidas*. A categoria de *Substâncias Específicas* não deverá incluir *Métodos Proibidos*.

### **4.3** Definição de *Lista de Substâncias Proibidas* da WADA

A definição da WADA de *Lista de Substâncias Proibidas* e de *Métodos Proibidos* que serão incluídos na *Lista de Substâncias Proibidas*, a classificação das substâncias em categorias na *Lista de Substâncias Proibidas*, e a classificação de uma substância proibida em todos os momentos ou somente *Em Competição*, serão finais e não estarão sujeitos a contestação por parte de um *Atleta* ou outra *Pessoa* com base em um argumento de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não possui o potencial de melhorar o desempenho, representam um risco para a saúde ou violam o espírito do esporte.

#### **4.4 Autorização de Utilização Terapêutica (“TUEs”)**

**4.4.1** A presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* e/ou o *Uso* ou *Tentativa De Uso*, *Posse* ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não deverão ser considerados uma violação da regra antidoping se forem compatíveis com as disposições de uma *TUE* concedida em conformidade com a Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica.

**4.4.2** A Comissão Médica e Científica do *COI* nomeará uma Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica composta por pelo menos três médicos (a “**TUEC**”). Os *Atletas* inscritos para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* que desejarem utilizar uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016* e que ainda não têm uma *TUE* deverão requerer uma à TUEC tão logo surja um caso de necessidade e, a menos que haja uma boa razão, como uma emergência médica ou um novo tratamento, pelo menos 30 dias antes do início do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*. A TUEC deverá avaliar prontamente o pedido em conformidade com a Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica e proferir uma decisão o mais rapidamente possível, cuja decisão deverá ser comunicada via *ADAMS*. A Comissão Médica e Científica do *COI* deverá informar prontamente o *Atleta*, o *CON do Atleta*, a *WADA* e a *Federação Internacional* pertinente sobre a decisão da TUEC. As disposições da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica deverão ser seguidas durante todo o processo e aplicada automaticamente. As TUEs concedidas pela TUEC deverão ter validade apenas para os *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

**4.4.3** Quando o *Atleta* já possuir uma *TUE* concedida pela sua *Organização Antidoping Nacional* ou pela *Federação Internacional*, ele/ela deverá registrar a referida *TUE* na TUEC pelo menos 30 dias antes do início do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*. A TUEC terá o direito, antes do *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, de rever qualquer *TUE*, a fim de garantir que ele atenda aos critérios estabelecidos na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica e, se necessário, solicitar a apresentação de outros comprovantes. Se a TUEC decidir rever uma *TUE* e entender que ele não atender aos critérios mencionados acima, ela pode recusar-se a reconhecê-la; neste caso, deverá notificar prontamente o *Atleta* e o *CON do Atleta*, explicando suas razões.

**4.4.4** Uma decisão da TUEC de não conceder ou não reconhecer uma *TUE* poderá ser contestada pelo *Atleta* exclusivamente junto à *WADA*. Se o *Atleta* não contestar (ou a *WADA* decidir sustentar a recusa de conceder/reconhecer a *TUE* e em consequência rejeitar o recurso), o *Atleta* não poderá utilizar a substância ou método em questão no âmbito dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*, mas qualquer *TUE* concedida pela sua *Organização Antidoping Nacional* ou pela *Federação Internacional* para aquela substância ou método permanecerá válida fora dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

**4.4.5** Não obstante o disposto no Artigo 4.4.4, a *WADA* poderá rever as decisões sobre as TUEs, a qualquer momento, seja a pedido dos interessados ou por sua própria iniciativa. Se a decisão sobre a *TUE* que está sendo revisada atender aos critérios estabelecidos na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica, a *WADA* não irá interferir nela. Se a decisão sobre a *TUE* não atender aos critérios, a *WADA* irá revertê-la.

**4.4.6** Todas as TUEs deverão ser gerenciadas, solicitadas e declaradas através do *ADAMS*, exceto em circunstâncias excepcionais.

## ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES

### 5.1 Objetivo dos Testes e Investigações

*Testes* e investigações só poderão ser realizadas para fins de antidoping. Eles serão realizados em conformidade com as disposições da Norma Internacional para Testes e investigações e os protocolos específicos do *COI* que complementam a Norma Internacional.

**5.1.1** Os *Testes* deverão ser realizados para obter evidência analítica quanto ao cumprimento pelo *Atleta* (ou descumprimento) da estrita proibição da presença/*Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. Os *Testes* deverão ser realizados em conformidade com as disposições da Norma Internacional Para Testes e Investigações aplicável.

**5.1.2** As Investigações deverão ser conduzidas:

**5.1.2.1** Em relação aos *Resultados Atípicos*, de acordo com o Artigo 7.3, colhendo informações ou provas (incluindo, em particular, evidência analítica), a fim de definir se ocorreu uma violação da regra antidoping nos termos do Artigo 2.1 e/ou Artigo 2.2; e

**5.1.2.2** Em relação a outras indicações de possíveis violações da regra antidoping, em conformidade com os Artigos 7.4 e 7.5, a coleta de informações ou de provas (incluindo, em particular evidência não analítica), a fim de definir se ocorreu uma violação da regra antidoping nos termos do Artigo 2.2 a 2.10.

**5.1.3** O *COI* poderá obter, avaliar e processar as informações antidoping de todas as fontes disponíveis, a fim de instruir o desenvolvimento de um plano de distribuição de teste eficaz, inteligente e proporcional, para planejar o *Teste Alvo*, e/ou para formar a base de uma investigação sobre uma possível violação da regra antidoping.

## **5.2 Autoridade para conduzir os Testes**

**5.2.1** O COI terá autoridade para conduzir *Testes Em Competição e Fora de Competição* pelo período dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* e autoridade para conduzir *Testes Fora de Competição* em todos os atletas inscritos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* ou que tenham estado de sujeitos à autoridade para conduzir *Testes* do COI em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

**5.2.2** O COI poderá exigir que qualquer *Atleta* sobre o qual possui autoridade para conduzir *Testes* forneça uma amostra, a qualquer momento e em qualquer lugar.

**5.2.3** Sem prejuízo do artigo 5.3 do *Código*, o COI terá autoridade exclusiva para iniciar e dirigir os *Testes* nos *Locais de Competição* durante o período dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Em conformidade com o artigo 5.3.1 do *Código*, não apenas o COI, mas também outras *Organizações Antidoping* com autoridade para conduzir *Testes* sobre os *Atletas* que participam dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* poderão testar os referidos *Atletas* durante o período dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* fora do *Locais de Competição*. Os referidos *Testes* deverão ser coordenados com, e aprovados por escrito pelo COI.

**5.2.4** A WADA terá autoridade para conduzir *Testes Em Competição e Fora de Competição* conforme estabelecido no Artigo 20.7.8 do *Código*.

## **5.3 Delegação de responsabilidade, supervisão e monitoramento do Controle de Doping**

**5.3.1** O COI poderá delegar a responsabilidade por implementar partes do *Controle de Doping* em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016* ao comitê organizador dos *Jogos Olímpicos Rio 2016 (RIO 2016)* ou a qualquer *Organização Antidoping* que considerar apropriada. Sem limitação do disposto acima, o COI possui a autoridade para nomear qualquer Autoridade de Coleta de Amostras (conforme definido na Norma Internacional Para Testes e Investigações) que considerar apropriada para coletar *Amostras* em seu nome. A referida Autoridade de Coleta de Amostras deverá obedecer ao *Código* e à Norma Internacional para Testes e Investigações em relação a tais *Testes*.

**5.3.2** A Comissão Médica e Científica do COI e/ou o Diretor Médico e Científico do COI será responsável por supervisionar todos os *Controles de Doping* realizados pelo COI, *RIO 2016* e qualquer *Organização Antidoping* que esteja fornecendo *Serviços de Controle de Doping* sob a sua autoridade, incluindo, sem limitação, qualquer Autoridade de Coleta de Amostras que esteja colhendo amostras sob a sua autoridade.

**5.3.3** O *Controle de Doping* poderá ser monitorado por membros da Comissão Médica e Científica do COI ou por outras pessoas qualificadas autorizadas pelo COI.

## **5.4 Planejamento da Distribuição dos Testes**

O COI desenvolverá e implementará um plano de distribuição de teste eficaz para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* em conformidade com os requisitos da Norma Internacional para Testes e Investigações. O COI fornecerá à WADA mediante solicitação uma cópia do seu plano de distribuição dos testes.

## **5.5 Coordenação do Controle de Doping**

A fim de entregar um programa antidoping eficaz para os *Jogos Olímpicos Rio 2016* e evitar duplicações desnecessárias no *Controle de Doping*, o COI trabalhará com a WADA, as *Federações Internacionais*, outras *Organizações Antidoping* e os *CONs* para assegurar que haja coordenação do *Controle de Doping* durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*.

O COI deverá igualmente comunicar as informações sobre todos os testes concluídos, incluindo os resultados, aos Observadores Independentes.

Onde forem razoavelmente viável, os *Testes* deverão ser coordenados através do *ADAMS* ou outro sistema aprovado pela WADA a fim de maximizar a eficácia do esforço de *Teste* combinado e para evitar *Testes* repetitivos desnecessários.

## **5.6 Informações sobre o Paradeiro de Atletas**

**5.6.1** Quando um *Atleta* estiver em um Grupo Registrado para Testes, o COI poderá acessar seu cadastro de Informações (conforme definido no Padrão Internacional para Testes e Investigações) referente ao período em que o atleta estiver sujeito à autoridade de conduzir *Testes* do COI. O COI acessará os Arquivos de Paradeiros do *Atleta* não através do atleta, mas sim através das Federações Internacionais ou Organização Antidoping Nacional que está recebendo o Registro de Informação do *Atleta*.

**5.6.2** A pedido do COI, as *CONs* deverão fornecer mais detalhes no que diz respeito à localização dos *Atletas* pertencentes à sua delegação (incluindo os *Atletas* não fazem parte do *Grupo Registrado para Testes*) durante o período dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*; estas informações podem incluir, por exemplo, o nome do prédio e o número do quarto onde o *Atleta* está hospedado na Vila Olímpica e suas programações de treinamento e locais. Para que não restem dúvidas, o COI poderá usar esta informação para fins de suas Investigações e *Controles de Doping* em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Os *CONs* devem também fornecer qualquer assistência razoável solicitada pelo COI com o fim de localizar *Atletas* pertencentes à sua delegação durante o período dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

**5.6.3** A pedido do COI, os *Atletas* deverão fornecer diretamente ao COI (ou colocar à sua disposição) informações sobre a sua localização durante o período dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* (informações conforme mencionado acima no item 5.6.2.), Na forma requerida pelo COI.

Os *Atletas* deverão respeitar os prazos previstos pelo *COI* para o fornecimento dessas informações.

## **5.7 Programa de Observadores Independentes**

O *COI* deverá autorizar e facilitar o Programa de Observadores Independentes nos Jogos Olímpicos Rio 2016.

## **ARTIGO 6 ANÁLISE DAS AMOSTRAS**

As *Amostras* deverão ser analisadas de acordo com os seguintes princípios:

### **6.1 Uso de Laboratórios Credenciados e Aprovados**

Para os fins do Artigo 2.1, as *Amostras* somente serão analisadas em laboratórios (ou instalações satélite) credenciadas ou aprovadas pela *WADA*. A escolha do laboratório credenciado ou aprovado pela *WADA* ou utilizado para a análise da *Amostra* conforme estas *Regras* será determinada pelo *COI*.

### **6.2 Objetivo da Análise das Amostras**

As *Amostras* deverão ser analisadas para detectar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* além de outras substâncias que possam ser supervisionadas pela *WADA* de acordo com o Programa de Monitoramento descrito no Artigo 4.5 do *Código*; ou para auxiliar na criação de perfil dos parâmetros pertinentes em uma urina, sangue ou outra matriz do *Atleta*, incluindo DNA ou perfil genômico; ou para qualquer outra finalidade antidoping legítima. As *Amostras* poderão ser colhidas e armazenadas para análise futura.

### **6.3 Pesquisa nas Amostras**

Nenhuma *Amostra* poderá ser usada para pesquisa sem o consentimento escrito do *Atleta*. As *Amostras* utilizadas para fins que não os do Artigo 6.2 terão todos os meios de identificação removidos de tal forma que não possam ser rastreada até um *Atleta* em particular.

### **6.4 Normas para Análise de Amostra e Laudo**

Os laboratórios deverão analisar as *Amostras* e relatar os resultados em conformidade com a *Norma Internacional para Laboratórios*. Para assegurar um *Teste* eficaz, o Documento Técnico referenciado no Artigo 5.4.1 do *Código* estabelecerá menus para análise da *Amostra* baseada em avaliação de risco adequada para um determinado esporte e modalidades esportivas, e os laboratórios deverão analisar as *Amostras* em conformidade com esses menus, exceto nos seguintes casos:

**6.4.1** O *COI* poderá solicitar que os laboratórios analisem as suas *Amostras* usando menus mais extensos do que os descritos no Documento Técnico.

**6.4.2** Conforme previsto na Norma Internacional para Laboratórios, os laboratórios, por sua própria iniciativa e custo, poderão analisar amostras de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* não incluídos no menu de análise de *Amostra* descrito no Documento Técnico ou especificadas pela autoridade de *Testes*. Os resultados destas análises serão relatados e terão a mesma validade e consequência de qualquer outro resultado analítico.

## **6.5 Outras Análise de Amostras**

Qualquer *Amostra* poderá estar sujeita a uma análise mais aprofundada pelo *COI* a qualquer momento antes dos resultados analíticos das *Amostras A* e *B* (ou resultado da *Amostra* quando a análise da *Amostra B* tiver sido dispensada ou não for realizada) terem sido relatados pelo *COI* ao *Atleta* como a base para afirmação de uma violação do Artigo

2.1 da regra antidoping.

As *Amostras* para as quais a análise da amostra *A* não revelou um *Resultado Analítico Adverso* podem ser armazenadas. As amostras armazenadas podem estar sujeitos a análises adicionais, a qualquer momento, para os fins do artigo 6.2, tanto pelo *COI* quanto pela *WADA*. Essa nova análise das *Amostras* deverá estar em conformidade com os requisitos aplicáveis da Norma Internacional para Laboratórios e da norma internacional para Testes e investigações aplicável.

## **ARTIGO 7 GESTÃO DOS RESULTADOS**

### **7.1 Responsabilidade pela Condução da Gestão de Resultados**

**7.1.1** O *COI* será responsável pela gestão dos resultados e pela realização de audiências para as violações da regra antidoping decorrentes destas *Regras* em relação às consequências especificadas nos Artigos 9, 10.1, 10.2.1 e 11.

**7.1.1.1** O Diretor Médico e Científico do *COI* (ou uma pessoa por ele designada) deverá realizar as avaliações discutidas neste Artigo 7.

**7.1.2** A responsabilidade pela gestão dos resultados e pela realização de audiências para as violações da regra antidoping decorrentes destas *Regras* em relação às *Consequências* que se estenderem além dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* será passada para a *Federação Internacional* aplicável.

### **7.2 Análise dos Resultados Analíticos Adversos dos Testes Iniciados pelo COI**

A gestão dos resultados no que diz respeito aos resultados dos testes iniciados pelo *COI* (incluindo quaisquer testes conduzidos pela *WADA* em relação aos quais o *COI* tenha sido nomeado autoridade de gestão de resultados pela *WADA*) deverão proceder da seguinte forma:

**7.2.1** Os resultados de todas as análises deverão ser enviados ao *COI* de forma codificada, em um relatório assinado por um representante autorizado do laboratório. Toda a comunicação deverá ser conduzida de forma confidencial e em conformidade com o *ADAMS*.

**7.2.2** Após o recebimento de um *Resultado Analítico Adverso*, o *COI* realizará uma análise para determinar se: (a) foi ou será concedida uma *TUE* aplicável conforme previsto



na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica; ou (b) não há algum desvio do Padrão Internacional para Testes e investigações ou Norma Internacional para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Analítico Adverso*.

**7.2.3** Se a análise de um *Resultado Analítico Adverso* nos termos do artigo 7.2.2 revelar a existência de uma *TUE* aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e investigações ou da Norma Internacional para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Analítico Adverso*, todo o teste deverá ser considerado negativo e o *Atleta*, a *Federação Internacional do Atleta* e a *WADA* informados deste fato.

**7.2.4** Se a análise de um *Resultado Analítico Adverso* nos termos do artigo 7.2.2 não revelar a existência de uma *TUE* aplicável nem o direito ao benefício de uma *TUE*, conforme previsto na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica, nem desvio do Padrão Internacional para Testes e investigações ou da Norma Internacional para laboratórios que tenha causado o *Resultado Analítico Adverso*, o Presidente da Comissão Médica e Científica do *COI* ou a pessoa por ele designada deverá informar imediatamente o Presidente do *COI* sobre a existência do *Resultado Analítico Adverso*, bem como dos detalhes essenciais disponíveis sobre o caso. O Presidente do *COI* ou a pessoa por ele designada deverá, em seguida, notificar imediatamente o *Atleta*, o *CON do Atleta*, a *Federação Internacional do Atleta*, a *WADA* e um representante do *Programa de Observadores Independentes*, na forma estabelecida no artigo 13.1, sobre: (a) o *Resultado Analítico Adverso*; (b) a regra antidoping violada; (c) o direito do *Atleta* de solicitar imediatamente a análise da *Amostra B* ou, na ausência desta solicitação, que a análise da *Amostra B* possa ser considerada renunciada; (d) a data, hora e local previstos para a análise da *Amostra B*, se o *Atleta* ou o *COI* decidirem solicitar uma análise da *Amostra B*; (e) a possibilidade de o *Atleta* e/ou o representante do *Atleta* participar da abertura da *Amostra B* e da análise de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios, se tal análise for solicitada; e (f) o direito do *Atleta* de solicitar cópias do pacote de documentação laboratorial das *Amostra A* e *B*, o que inclui as informações exigidas pela Norma Internacional para Laboratórios. Deverá ser responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*. A notificação do *Atleta* ou outra *Pessoa* deverá constituir o início do procedimento no que diz respeito à afirmação da violação da regra antidoping para os efeitos do art. 16 dessas Regras.

**7.2.5** Quando solicitado pelo *Atleta* ou pelo *COI*, serão tomadas as medidas para analisar a *Amostra B* em conformidade com a Norma Internacional para Laboratórios. Um *Atleta* poderá aceitar os resultados analíticos da *Amostra A*, renunciando à exigência de análise da *Amostra B*. O *COI* poderá, contudo, optar por prosseguir com a análise da *Amostra B*.

**7.2.6** O *Atleta* e/ou seu representante estará autorizado a estar presente na análise da *Amostra B*. Além disso, um representante do *COI* ou da *RIO 2016* deverá estar autorizado a estar presente.

**7.2.7** Se a análise da *Amostra B* não confirmar a análise da *Amostra A*, então (a menos que o *COI* leve o caso adiante como uma violação da regra antidoping nos termos do artigo 2.2) todo o teste deve ser considerado negativo e o *Atleta*, o *CON do Atleta*, a *Federação Internacional do Atleta* e a *WADA* informados deste fato. Deverá ser responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*.

**7.2.8** Se a análise da *Amostra B* confirmar a análise da *Amostra A*, os resultados deverão ser comunicados ao *Atleta*, ao *CON do Atleta*, à *Federação Internacional do Atleta* e à *WADA*. Deverá ser responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping*

pertinente do *Atleta*.

### **7.3 Análise de Resultados Atípicos**

**7.3.1** Conforme previsto na Norma Internacional para Laboratórios, em algumas circunstâncias, os laboratórios são orientados a relatar a presença de *Substâncias Proibidas*, que também podem ser produzidas de forma endógena, como *Resultados Atípicos*, ou seja, como resultados que estarão sujeitos a uma investigação mais aprofundada.

**7.3.2** Após o recebimento de um *Resultado Atípico*, o *COI* realizará uma análise para determinar se: (a) foi ou será concedida uma *TUE* aplicável conforme previsto na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica; ou (b) não há algum desvio do Padrão Internacional para Testes e investigações ou Norma Internacional para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Atípico*.

**7.3.3** Se a análise de um *Resultado Atípico* nos termos do artigo 7.3.2 revelar a existência de uma *TUE* aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e investigações ou da Norma Internacional para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Atípico*, todo o teste deverá ser considerado negativo e o *Atleta*, o *CON do Atleta* e a *Federação Internacional do Atleta* e a *WADA* informados deste fato. Deverá ser responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*.

**7.3.4** Se esta análise não revelar a existência de uma *TUE* aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e investigações ou da Norma Internacional para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Atípico*, o *COI* deverá conduzir a investigação necessária ou fazer que ela seja realizada. Após a conclusão da investigação, o *Resultado Atípico* será apresentado como *Resultado Analítico Adverso*, nos termos do artigo 7.2.4, ou o *Atleta*, o *CON do Atleta*, a *Federação Internacional do Atleta* e a *WADA* serão notificados de que o *Resultado Atípico* não será apresentado como um *Resultado Analítico Adverso*. Deverá ser responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*.

**7.3.5** O *COI* não dará aviso de um *Resultado Atípico* enquanto não tiver concluído a sua investigação e decidido se levará adiante o *Resultado Atípico* como um *Resultado Analítico Adverso*, a menos que exista a seguinte circunstância:

**7.3.5.1** Se o *COI* entender que a *Amostra B* deve ser analisada antes da conclusão da sua investigação, poderá realizar a análise da *Amostra B* após notificar o *Atleta*, com uma notificação para incluir uma descrição do *Resultado Atípico* e as informações descritas no Artigo 7.2.4 (d) - (f).

### **7.4 Análise dos Paradeiros Ignorados**

O *COI* deverá encaminhar as potenciais falhas de arquivamento e os testes ausentes (conforme definido na Norma Internacional Para Testes e Investigações) para qualquer pessoa da *Federação Internacional do Atleta* e da *Organização Antidoping Nacional* que está recebendo o *Registro de Informação* daquele *Atleta* e, portanto, tem responsabilidade pela gestão dos resultados do paradeiro ignorado daquele *Atleta*.

### **7.5 Análise de Outras Violações da Regra Antidoping Não Abrangidas pelos Artigos 7.2 – 7.4**

O *COI* deverá conduzir qualquer investigação de acompanhamento necessária para uma possível violação da regra antidoping não abrangida pelos artigos 7.2-7.4. No momento em que o *COI* estiver convencido da ocorrência de uma violação da regra antidoping, deverá imediatamente avisar o *Atleta* ou outra *Pessoa* (e o *CON* do *Atleta* ou da outra *Pessoa*, a Federação Internacional do *Atleta* e a *WADA*) da acusação de violação da regra antidoping, e a base para tal acusação. Deverá ser responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*.

## **7.6** *Suspensões Preventivas*

**7.6.1 Suspensão Preventiva Obrigatória:** Se a análise de uma *Amostra A* resultar em um *Resultado Analítico Adverso* para uma *Substância Proibida* que não seja uma *Substância Específica*, ou para um *Método Proibido*, e a análise realizada nos termos do Artigo 7.2.2 não revelar a existência de uma TUE aplicável ou desvio do Padrão Internacional para Testes e Investigações da Norma Internacional para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Analítico Adverso*, a *Suspensão Preventiva* será imposta pelo Presidente da Comissão Disciplinar do *COI* na hora da ou imediatamente após a notificação descrita no Artigo 7.2.4.

**7.6.2 Suspensão Preventiva Opcional:** No caso de um *Resultado Analítico Adverso* para uma *Substância Específica*, ou, no caso de quaisquer outras violações da regra antidoping não abrangidas pelo Artigo 7.6.1, o Presidente da Comissão Disciplinar do *COI* poderá impor uma *Suspensão Preventiva* do *Atleta* ou outra *Pessoa* contra a qual a tenha sido feita a acusação de violação da regra antidoping, a qualquer tempo após a notificação descrita nos artigos 7,2-7,5 e antes da audiência final, como descrito no Artigo 8.

**7.6.3** Sempre que for imposta uma *Suspensão Preventiva*, quer nos termos do Artigo 7.6.1 ou do Artigo 7.6.2, deverá ser concedida ao *Atleta* ou outra *Pessoa*: (a) uma oportunidade de uma *Audiência Preliminar* perante a Comissão Disciplinar do *COI* antes ou em tempo hábil após a imposição da *Suspensão Preventiva*; ou (b) uma oportunidade de uma audiência final acelerada perante a Comissão Disciplinar do *COI*, em conformidade com o artigo 8, em tempo hábil após a imposição da *Suspensão Preventiva*. Além disso, o *Atleta* ou outra *Pessoa* terá o direito de recorrer da *Suspensão Preventiva* nos termos do artigo 12.2 (exceto quanto ao previsto no Artigo 7.6.3.1).

**7.6.3.1** A *Suspensão Preventiva* poderá ser levantada se o atleta demonstrar ao painel na audiência a probabilidade de a violação envolver um *Produto Contaminado*. Uma decisão do painel de audição de não para levantar uma *Suspensão Preventiva* obrigatória por conta da afirmação do *Atleta* em relação a um *Produto Contaminado* não é passível de recurso.

**7.6.4** Se uma *Suspensão Preventiva* for imposta com base em um *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A* e a posterior análise da *Amostra B* não confirmar a análise da *Amostra A*, o *Atleta* não deverá estar sujeito a nenhuma outra *Suspensão Preventiva* por conta de uma violação do Artigo 2.1. Nas circunstâncias em que o *Atleta* (ou a equipe do *Atleta*) tiver sido removida de uma competição ou evento com base em uma violação do Artigo 2.1 e a subsequente análise da *Amostra B* não confirmar o resultado da *Amostra A*, e se ainda for possível o *Atleta* ou a equipe ser reinserido sem que tal prejudique a *Competição* ou *Evento*, o *Atleta* ou a equipe poderá continuar a tomar parte na competição ou evento. Além disso, o *Atleta* ou equipe poderá, posteriormente, participar de outras competições e eventos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

**7.6.5** Em todos os casos em que um *Atleta* ou outra *Pessoa* tiver sido notificado de uma violação da regra antidoping, mas uma *Suspensão Preventiva* não tiver sido impostas, o *Atleta* ou outra *Pessoa* terá a oportunidade de aceitar uma *Suspensão Preventiva* voluntariamente enquanto se aguarda a resolução da questão.

## **7.7** *Resolução Sem Realização de uma Audiência ou defesa escrita*

**7.7.1** Um *Atleta* ou outra *Pessoa* contra a qual tenha sido feita a acusação de violação da

regra antidoping poderá admitir que a violação a qualquer momento, abrir mão de uma audiência e do direito de uma defesa escrita, e aceitar as consequências aplicáveis nos termos destas *Regras*.

**7.7.2** Alternativamente, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* contra a qual tenha sido feita a acusação de violação da regra antidoping deixar de contestar a acusação dentro do prazo fixado no aviso enviado pelo *COI* contendo a acusação da violação, será considerado que ele/ela admite ter cometido a referida violação, ter desistido da audiência e do direito de uma defesa escrita, e ter aceitado as consequências aplicáveis no âmbito destas *Regras*.

**7.7.3** Nos casos em que se aplica o Artigo 7.7.1 ou Artigo 7.7.2, não deverá ser necessária nenhuma audiência perante o painel da audiência. Em vez disso, a Comissão Disciplinar do *COI* deverá, caso entenda que a audiência não é necessária nem desejável, emitir imediatamente uma decisão por escrito confirmando à comissão a violação da regra antidoping e impondo as consequências pertinentes. O *COI* enviará cópias da referida decisão a outras organizações antidoping com direito de recurso nos termos do artigo 12.2.2, e deverá *Divulgar Publicamente* a decisão de acordo com o Artigo 13.3.2. Independentemente do disposto acima, será responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*.

## **7.8 Notificação das Decisões da Gestão de Resultados**

Em todos os casos em que o *COI* tiver declarado à comissão uma violação da regra antidoping, retirado a declaração de uma violação da regra antidoping, imposto uma *Suspensão Preventiva*, ou acordado com um *Atleta* ou outra *Pessoa* quanto à imposição de *Consequências* sem audiência (ou defesa por escrito), o *COI* deverá notificar este fato nos termos do Artigo 13.2.1 às outras *Organizações Antidoping* com direito de recurso nos termos do Artigo 12.2.2. Independentemente do disposto acima, será responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*.

## **7.9 Aposentadoria dos Esportes**

Se um *Atleta* ou outra pessoa se aposentar no período em que o *COI* está conduzindo o processo de gestão de resultados, o *COI* manterá a sua competência para concluir seu processo de gestão de resultados. Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* se aposentar antes de algum processo de gestão de resultados haver começado, o *COI* manterá a sua competência para iniciar, conduzir e concluir o processo de gestão de resultados, desde que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha estado sujeito às presentes regras no momento da acusação de violação da regra antidoping.

## **ARTIGO 8 DIREITO DE SER OUVIDO**

### **8.1 Comissão Disciplinar do COI**

**8.1.1** Quando o *COI* decidir fazer uma acusação de violação da regra antidoping, o Presidente do *COI* estabelecerá imediatamente uma Comissão Disciplinar.

**8.1.2** Esta Comissão Disciplinar do *COI* será composta por um Presidente, que será o Presidente da *Comissão de Assuntos Jurídicos do COI* ou um membro da referida comissão designado pelo Presidente do *COI*, além de duas outras pessoas que sejam membros do *Conselho Executivo do COI* e/ou da *Comissão de Assuntos Jurídicos do COI*. Nenhuma *Pessoa* poderá ser membro da Comissão Disciplinar *COI* se: (i) tiver a mesma nacionalidade do *Atleta* ou outra *Pessoa* em causa; (ii) possuir qualquer conflito de interesses declarada ou aparente com o referido *Atleta*, com o *Comitê Olímpico Nacional* ou com a *Federação Internacional* do referido *Atleta* ou qualquer outra *Pessoa* que esteja envolvida no caso; ou (iii) de qualquer forma não se considerar livre e independente.

**8.1.3** A Comissão Disciplinar *COI* poderá ser assistida pelo Departamento de Assuntos Jurídicos do *COI* e pelo Departamento Médico e Científico do *COI*.

### **8.2 Audiências e procedimentos disciplinares da Comissão Disciplinar do COI**

**8.2.1** Em todos os procedimentos relacionados com qualquer acusação de violação da regra antidoping nos termos das presentes *Regras*, o direito de qualquer *Pessoa* de ser ouvida nos termos do parágrafo 3, do Estatuto Social do artigo 59 da Carta Olímpica será exercido exclusivamente perante a Comissão Disciplinar do *COI*.

**8.2.2** Ao *Atleta* ou outra *Pessoa* deverá ser oferecida a opção de participar de uma audiência da Comissão Disciplinar do *COI*, ou de apresentar uma defesa por escrito.

**8.2.3** Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* eleita para participar de uma audiência da Comissão Disciplinar do *COI*, o referido *Atleta* ou outra *Pessoa* poderá ser acompanhado ou representado na audiência por *Pessoas* de sua escolha (por exemplo, advogado, médico, etc.), com um máximo de três para cada *Atleta* ou outra *Pessoa*. Um representante do *CON* do *Atleta*, o Presidente da *Federação Internacional* em causa, ou seu representante, bem como os representantes do *Programa de Observadores Independentes* e da *WADA* serão igualmente convidados a participar da audiência.

**8.2.4** Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* optar por não comparecer a uma audiência da Comissão Disciplinar do *COI*, eles poderão apresentar uma defesa por escrito, a qual deverá ser

entregue à Comissão Disciplinar do *COI* dentro do prazo estabelecido pela mesma Comissão Disciplinar do *COI* para tal efeito.

**8.2.5** A Comissão Disciplinar do *COI* deverá permitir que o *Atleta* ou outra *Pessoa* em questão tenha a oportunidade de apresentar prova pertinente, desde que não requeira o uso de meios desproporcionados (conforme decisão da Comissão de Disciplina do *COI*), que o *Atleta* ou outra *Pessoa* considere útil para a defesa do seu caso. A Comissão Disciplinar do *COI* poderá solicitar um laudo de especialistas ou obter outras provas por sua própria iniciativa. Além disso, a *Federação Internacional* em questão poderá solicitar intervir como terceiro interessado e fornecer as provas.

**8.2.6** Quando conduzido durante os Jogos Olímpicos, todo o procedimento disciplinar (independentemente da realização de uma audição) não deverá normalmente exceder 24 horas a partir do momento em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* em causa é notificado da acusação de antidoping em conformidade com os Artigos 7 e 13 destas *Regras*. O Presidente do *COI* poderá decidir prorrogar este prazo, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. De qualquer modo, e não obstante o acima exposto, eventual atraso no processo disciplinar não deverá invalidar o mesmo. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* em causa e/ou sua delegação já tiverem deixado a cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos, a meta de 24 horas acima referida não será aplicável; em vez disso, o Presidente da Comissão Disciplinar do *COI* tomará as medidas razoáveis que considerar adequadas às circunstâncias, a fim de que uma decisão possa ser tomada o mais rapidamente possível, em conformidade com estas *Regras*.

**8.2.7** A Comissão Disciplinar do *COI* deverá atuar de forma justa e imparcial em relação a todas as partes em todos os momentos, mas, em todo caso, deverá ser livre para organizar os processos disciplinares, incluindo eventual audiência, e tomar todas as instruções processuais necessárias como lhe aprouver. Por exemplo, mas sem limitação, a Comissão Disciplinar do *COI* poderá determinar que determinadas partes ou pessoas possam ser ouvidas por teleconferência ou videoconferência (em vez de em pessoa) e poderá decidir consolidar um ou mais procedimentos relacionados.

**8.2.8** Nos termos do Artigo 59.2.4 da Carta Olímpica, a Diretoria Executiva do *COI* delega à Comissão Disciplinar do *COI* todos os poderes que são necessárias para que esta tome as medidas e sanções previstas por esta *Regras*, incluindo, em particular, os Artigos 9, 10.1, 10.2 e 11.

**8.2.9** A Comissão Disciplinar do *COI* tomará uma decisão fundamentada em tempo hábil. O Presidente do *COI*, ou uma *Pessoa* por ele designada, deverá notificar imediatamente esta decisão ao *Atleta* ou outra *Pessoa* em causa, o *CON* pertinente, a *Federação Internacional* em causa, um representante do *Programa de Observadores Independentes* e a *WADA*, através do envio de uma cópia completa da decisão aos destinatários. Deverá ser responsabilidade do *CON* informar a *Organização Nacional Antidoping* pertinente do *Atleta*.

**8.2.10** A decisão da Comissão Disciplinar do *COI* também deverá ser *Divulgada Publicamente* nos termos do Artigo 13.3, e caberá recurso nos termos do Artigo 12. Os princípios contidos no Artigo 13.3.6 deverão ser aplicados nos casos que envolverem um *Menor*.

## ARTIGO 9 DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação da regra antidoping em *Esportes Individuais* em conexão com um teste *Em Competição* levará automaticamente à *Desqualificação* do resultado obtido na competição em questão (e quaisquer outras *Competições* subsequentes no mesmo evento para a quais o *Atleta* só se tenha qualificado como resultado da sua participação no *Competição* em questão) com todas as *Consequências* daí decorrentes, incluindo a retirada das medalhas, pontos e prêmios.

## **ARTIGO 10 SANÇÕES SOBRE AS PESSOAS**

### **10.1 *Desqualificação de Resultados nos Jogos Olímpicos Rio 2016***

Uma violação da regra antidoping que ocorra durante ou em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016* poderá, mediante decisão da Comissão Disciplinar do *COI*, levar à desqualificação de todos os resultados individuais do *Atleta* obtidos nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* (ou em um ou mais *Eventos* ou *Competições*), com todas as consequências, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prêmios, ressalvado o disposto no Artigo 10.1.1.

Os fatores a serem incluídos ao considerar se devem ser *Desqualificados* outros resultados nos *Jogos Olímpicos Rio 2016* podem ser, por exemplo, a gravidade da violação pelo *Atleta* da violação da regra antidoping e se o *Atleta* testado negativo em outros testes além do *Teste* realizado após outras *Competições*.

**10.1.1** Se o atleta comprovar que ele ou ela não cometeu *Nenhuma Falta ou Negligência* para a violação, os resultados individuais do *Atleta* nas outras *Competições* não serão desqualificados, a menos que os resultados do *Atleta* em outras *Competições* que não aquela em que ocorreu a violação da regra antidoping forem susceptíveis de terem sido afetados pela violação da regra antidoping. pelo *Atleta*.

### **10.2 *Inelegibilidade e outras consequências***

**10.2.1** Se for constatado que um *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma violação da regra antidoping, a Comissão Disciplinar do *COI* poderá declarar o *Atleta* ou outra *Pessoa* inelegível para as competições dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* das quais ele/ela ainda não tenha participado, além de outras sanções e medidas que podem se seguir, como a exclusão do *Atleta* e outras *Pessoas* dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* e a perda do credenciamento.

Nenhuma *Pessoa* que tenha sido declarada inelegível poderá, durante o período de inelegibilidade, participar em qualquer caráter dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

**10.2.2** Em conformidade com o Artigo 7.1.2, a responsabilidade pela gestão de resultados em termos de sanções além dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* propriamente dito deverá ser passada para a *Federação Internacional* aplicável.

### **10.3 *Publicação Automática da Sanção***

A parte obrigatória de cada sanção deverá integrar a publicação automática, conforme previsto no Artigo 13.3.

## **ARTIGO 11 *CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPES***



### **11.1 Testes de Esportes de Equipes**

Quando mais de um membro de uma equipe em um *Esporte de Equipe* for notificados de um processo por violação da regra antidoping nos termos do Artigo 7 em conexão com os *Jogos Olímpicos Rio 2016*, o *COI* deverá realizar *Testes Alvo* apropriados na equipe durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*.

### **11.2 Consequências para os Esportes de Equipes**

Se for constatado que mais de um membro de uma equipe em um *Esporte de Equipe* cometeu uma violação da regra antidoping durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, a Comissão Disciplinar do *COI* poderá impor uma sanção apropriada à equipe (por exemplo, perda de pontos, desqualificação de uma *Competição*, *Evento* ou dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*, ou outra sanção), conforme previsto nas regras aplicáveis da *Federação Internacional* pertinente, além das eventuais consequências impostas aos *Atletas* individuais que cometeram a violação da regra antidoping.

Se for constatado que mais de dois membros de uma equipe em um *Esporte de Equipe* cometeu uma violação da regra antidoping durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*,

a Comissão Disciplinar do COI poderá impor uma sanção apropriada à equipe (por exemplo, perda de pontos, desqualificação de uma Competição, Evento ou dos Jogos Olímpicos Rio 2016, ou outra sanção), conforme previsto nas regras aplicáveis da Federação Internacional pertinente, além das eventuais consequências impostas aos Atletas individuais que cometeram a violação da regra antidoping.

### **11.3 Consequências para Equipes nos esportes que não são de Equipe**

Se for constatado que um ou mais membros de uma equipe em um *Esporte que não é de Equipe*, mas no qual a premiação é dada às Equipes, cometeram uma violação da regra antidoping durante o *Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*, a Comissão Disciplinar do COI poderá impor consequências apropriadas à equipe (por exemplo, perda de pontos, desqualificação de uma *Competição, Evento* ou dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*, ou outra sanção), conforme previsto nas regras aplicáveis da *Federação Internacional* pertinente, além das eventuais consequências impostas ao *Atleta* individual que cometeu a violação da regra antidoping.

## **ARTIGO 12 RECURSOS**

### **12.1 Decisões Passíveis de Recurso**

As decisões tomadas ao abrigo destas Regras Antidoping poderão ser objeto de recurso, conforme estabelecido abaixo nos Artigos 12.2 a 12.6, ou conforme previsto nestas Regras Antidoping, no *Código* ou nas *Normas Internacionais*. Estas decisões permanecerão em vigor durante o recurso, a menos que o órgão de recursos decida de outra forma.

#### **12.1.1 Alcance da Análise Não Limitada**

O alcance da análise de recursos inclui todas as questões relevantes à matéria, e fica expressamente não limitada às questões ou alcance da análise antes do tomador da decisão inicial.

#### **12.1.2 CAS Não dá cumprimento a resultados sob Recurso**

Na sua decisão, o CAS não precisa dar cumprimento ao arbítrio exercido pelo órgão cuja decisão é objeto de recurso.

### **12.2 Recursos de Decisões Relativas a Violações da Regra Antidoping, Consequências, Suspensões Preventivas, Reconhecimento de Decisões e Competência**

Uma decisão sobre a ocorrência de uma violação da regra antidoping, uma decisão impondo *Consequências* ou não impondo *Consequências* para uma violação da regra antidoping, ou uma decisão que nenhuma violação da regra antidoping foi cometida; uma decisão que um processo por violação da regra antidoping não pode prosseguir por razões processuais (incluindo, por exemplo, prescrição); uma decisão da WADA designando gestão de resultados nos termos do Artigo 7.1 do *Código*; uma decisão do COI para não apresentar um *Resultado Analítico Adverso* ou um *Resultado Atípico* como violação da regra antidoping, ou uma decisão de não prosseguir com uma violação da regra antidoping após uma investigação nos termos do Artigo 7.5; uma decisão de impor uma *Suspensão Preventiva* como resultado de uma *Audiência Preliminar*; falha do COI em dar cumprimento ao Artigo 7.6.1; uma decisão de que o COI não possui competência para se pronunciar sobre uma suposta violação da regra antidoping ou das suas *Consequências*; e uma

decisão do *COI* de não reconhecer a decisão de outra *Organização Antidoping* nos termos do Artigo 15, poderão ter recurso exclusivamente como previsto no presente Artigo 12.

**12.2.1** Sujeito à cláusula 12.4 abaixo, as decisões tomadas ao abrigo destas Regras Antidoping poderão ter recurso exclusivamente ao *CAS*.

**12.2.2** *Pessoas* Com Direito a Recorrer

As seguintes partes terão direito de recorrer ao *CAS*: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* que seja o objeto da decisão recorrida; (b) a *Federação Internacional* pertinente; (c) a *Organização Nacional Antidoping* do país de residência da *Pessoa* ou dos países de nacionalidade da *Pessoa* onde ela possui uma licença; e (d) a *WADA*.

Não obstante qualquer outra disposição aqui contida, a única *Pessoa* que pode recorrer de uma *Suspensão Preventiva* é o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem é imposta a *Suspensão Preventiva*.

**12.2.3** Recursos Cruzados e outros Recursos Subsequentes Admitidos

Recursos Cruzados e outros recursos subsequentes por qualquer acusado nomeado nos casos trazidos ao *CAS* nos termos do *Código* são expressamente permitidos. Qualquer parte com direito de recurso ao abrigo do presente Artigo 12 deverá apresentar o recurso cruzado ou subsequente no mais tardar junto com a contestação da parte.

**12.3** Ausência de uma Decisão em Tempo Hábil

Quando, num caso específico, a Comissão Disciplinar do *COI* deixar de proferir uma decisão quanto a se uma violação da regra antidoping foi cometida dentro de um prazo razoável, fixado pela *Agência Mundial Antidopagem*, a *WADA* poderá decidir recorrer diretamente ao *CAS* como se a Comissão Disciplinar do *COI* tivesse tornado uma decisão não encontrando violação da regra antidoping. Se o painel audiência do *CAS* determinar que uma violação da regra antidoping foi cometida e que a *WADA* agiu razoavelmente na opção de recorrer diretamente ao *CAS*, os custos da *WADA* e os honorários advocatícios para o recurso deverão ser reembolsados à *WADA* pelo *COI*.

## **12.4 Recursos Relativos aos TUEs**

*As decisões sobre TUE poderão ser recorridas exclusivamente como disposto no Artigo 4.4.*

## **12.5 Notificação das Decisões Sobre o Recurso**

Qualquer *Organização Antidoping* que seja parte em um recurso deverá fornecer prontamente a decisão sobre o recurso ao *Atleta* ou outra *Pessoa* e às demais *Organizações Antidoping* que teriam direito a recurso nos termos do Artigo 12.2.2 como previsto nos termos do Artigo 13.2.

## **12.6 Prazo para Protocolar Recursos**

O prazo para protocolar um recurso no CAS será de vinte e um dias a contar da data do recebimento da decisão pela parte recorrente. Sem prejuízo do anterior, o que se segue é aplicável em relação aos recursos interpostos por uma das partes com direito de recorrer, mas que não era parte no processo que conduziu à decisão recorrida:

- a) No prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão, a referida parte terá o direito de solicitar uma cópia do arquivo do caso do organismo que proferiu a decisão;
- b) Se esse pedido for formulado no prazo de quinze dias, a parte que faz o pedido deverá ter vinte e um dias a partir do recebimento do arquivo para apresentar um recurso ao CAS.

Sem prejuízo do anterior, o prazo do recurso para um recurso protocolado pela WADA será no máximo de:

- a) Vinte e um dias após o último dia em que qualquer outra parte no caso poderia ter recorrido; ou
- b) Vinte e um dias após o recebimento pela WADA do arquivo completo relativo à decisão.

## ARTIGO 13 CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS

### **13.1** Informações Relativas aos *Resultados Analíticos Adversos*, *Resultados Atípicos* e Outras Acusações de Violação da Regra Antidoping

#### **13.1.1** Notificação de Violações da Regra Antidoping aos *Atletas* e outras *Pessoas*

A notificação aos *Atletas* ou outras *Pessoas* da acusação de violações das regras antidoping contra os mesmos deverá ocorrer como previsto nos Artigos 7 e 13 destas Regras Antidoping.

#### **13.1.2** Notificação aos *CONs* da acusação de violações das regras antidoping, a representante do *Programa de Observadores Independentes*, à *Federação Internacional* em causa e à *WADA*.

A notificação aos *CONs* da acusação de violações das regras antidoping, a um representante do *Programa de Observadores Independentes*, à *Federação Internacional* em causa e à *WADA* deverá ocorrer como previsto nos Artigos 7 e 13 dessas Regras Antidoping, juntamente com a notificação ao *Atleta* ou outra *Pessoa*.

#### **13.1.3** Conteúdo de uma Notificação de Violação da Regra Antidoping

A notificação de violação da regra antidoping nos termos do Artigo 2.1 deverá incluir: nome, país, modalidade e disciplina do *Atleta* na modalidade, nível competitivo do *Atleta*, se o teste foi *Em Competição* ou *Fora de Competição*, a data de coleta de *Amostra*, o resultado analítico relatado pelo laboratório, e outras informações, conforme exigido pela Norma Internacional para Testes e Investigações.

A notificação de violação da regra antidoping não nos termos do Artigo 2.1 deverá incluir a regra violada e o fundamento da acusação de violação.

#### **13.1.4** Deverá ser responsabilidade do *CON* informar à *ONAD* pertinente do *Atleta* ou outra *Pessoa* sobre as notificações mencionadas acima.

#### **13.1.5** Confidencialidade

As organizações destinatárias não deverão divulgar esta informação além das *Pessoas* que necessitam tomar conhecimento (o que incluiria o pessoal competente do *Comitê Olímpico Nacional* aplicável, *Federação Nacional*, e a equipe em um esporte por equipe) até enquanto o *COI* não fizer a *Divulgação Pública* ou deixar de fazer a *Divulgação Pública*, conforme exigido no Artigo 13.3.

O *COI* deverá assegurar que as informações relativas aos *Resultados Analíticos Adversos*, *Resultados Atípicos*, e outra acusação de violação da regra antidoping permaneçam confidenciais até que tal informação seja *Divulgada Publicamente* nos termos do Artigo 13.3.

### **13.2** Notificação das Decisões Sobre Violação da Regra Antidoping e Pedido de Arquivos

#### **13.2.1** As decisões sobre violação da regra antidoping tomadas de acordo com estas

Regras Antidoping deverão incluir os fundamentos da referida decisão.

**13.2.2** Uma *Organização Antidoping* com direito de recorrer de uma decisão recebida nos termos do Artigo 13.2.1 poderá, no prazo de quinze dias a contar do recebimento, solicitar uma cópia do arquivo completo do caso referente à decisão.

### **13.3** *Divulgação Pública*

**13.3.1** A identidade de qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* acusada pelo *COI* de ter cometido uma violação da regra antidoping somente poderá ser divulgada pelo *COI* após a notificação ter sido entregue ao *Atleta* ou outra *Pessoa*, em conformidade com o Artigo 7, bem como ao CON, a um representante do *Programa de Observadores Independentes*, à *WADA* e à *Federação Internacional do Atleta* ou outra *Pessoa* nos termos do Artigo 13.1.2.

**13.3.2** No prazo máximo de vinte dias após ter sido determinado em uma decisão final de recurso nos termos do Artigo 12.2.1 ou o referido recurso ter sido renunciado, ou uma audiência em conformidade com o Artigo 8 ter sido renunciada, ou a acusação de uma violação da regra antidoping não ter sido oportuna contestada, o *COI* deverá *Divulgar Publicamente* a decisão da matéria, incluindo a modalidade, a regra antidoping violada, o nome do *Atleta* ou outra *Pessoa* que cometeu a violação, a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* envolvidos (se houver) e as *Consequências* impostas. O *COI* também deverá *Divulgar Publicamente*, no prazo de vinte dias, os resultados das decisões finais de recurso relativas às violações da regra antidoping, incluindo as informações descritas acima.

**13.3.3** Em qualquer caso, quando definido, após uma audiência ou recurso, que o *Atleta* ou outra *Pessoa* não cometeu uma violação da regra antidoping, a decisão somente poderá ser divulgada com o consentimento do *Atleta* ou outra *Pessoa* que seja o sujeito da decisão. O *COI* envidará todos os esforços razoáveis para obter esse consentimento. Se o consentimento for obtido, o *COI* deverá *Divulgar Publicamente* a decisão na sua totalidade ou na forma como redigida que o *Atleta* ou outra *Pessoa* aprovar.

**13.3.4** A publicação deverá ser realizada, no mínimo, colocando as informações necessárias no site do *COI* ou publicá-las através de outros meios e deixando as informações ativas para mais de um mês ou pela duração de eventual período de *inelegibilidade*.

**13.3.5** Nem o *COI*, nem nenhum dos seus funcionários, deverão comentar publicamente sobre os fatos específicos relativos a um caso pendente (em oposição à descrição geral do processo e ciência), exceto em resposta a comentários públicos atribuídos ao *Atleta* ou outra *Pessoa* contra quem foi feita a acusação de violação da regra antidoping, ou de seus representantes.

**13.3.6** A *Divulgação Pública* obrigatória exigida no Artigo 13.3.2 não será exigida quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha sido acusada de ter cometido um antidoping for *Menor*. Qualquer *Divulgação Pública* opcional em um caso envolvendo um *Menor* deverá ser proporcional aos fatos e circunstâncias do caso.

### **13.4 Privacidade dos Dados**

**13.4.1** O *COI* poderá coletar, armazenar, processar ou divulgar informações pessoais relativas a *Atletas* e outras *Pessoas* sempre que necessário e adequado para conduzir suas atividades antidoping nos termos do *Código*, das *Normas Internacionais* (incluindo, especificamente, a Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e Informações Pessoais) e destas Regras Antidoping.

**13.4.2** Qualquer participante que fornecer informações, incluindo dados pessoais a qualquer *Pessoa*, em conformidade com estas *Regras* deverá ser considerado como tendo aceitado, de acordo com as leis de proteção de dados e outra legislação, que essas informações poderão ser coletadas, processadas, divulgadas e utilizadas pela referida *Pessoa* para efeitos da implementação destas *Regras*, de acordo com a Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e Informações Pessoais e outras normas conforme necessário para implementar essas *Regras*.

### **13.5 Notificações consideradas entregues**

Todas as notificações previstas nestas *Regras* a um *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha sido credenciada nos termos da solicitação de um *CON* poderão ser feitas mediante entrega da notificação ao referido *CON*.

Os avisos nos termos destas *Regras* para um *CON* poderão ser feitas mediante entrega da notificação, quer ao Presidente, ou ao Secretário-Geral, ou ao chefe de missão, ou ao vice-chefe de missão ou outro representante do *CON* em causa designado para este efeito.

## **ARTIGO 14      CONTROLE DE DOPING E MEDICAÇÃO PARA CAVALOS – REGULAMENTOS PARA ANTIDOPING EQUINO E MEDICAÇÃO CONTROLADA**

- 14.1** Para determinar as violações das regras antidoping, gestão de resultados, audições justas, *Consequências das Violações das Regras Antidoping* e recursos para Cavalos, a Federação Equestre Internacional (FEI) estabeleceu e implementa regras (i) que são em geral consistentes com os artigos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17 do *Código*; e (ii) que incluem uma lista de substâncias proibidas, os procedimentos de teste adequados e uma lista de laboratórios aprovados para a análise da *Amostra* (seus "Regulamentos FEI Antidoping Equino e Medicação Controlado" (doravante "*FEI EADCMRs*") e o "Regulamento FEI para Veterinários" (doravante "*FEI VRs*")).
- 14.2** Sem prejuízo da aplicação pelo *COI* das presentes *Regras* a todos os *Atletas e Pessoas*, a FEI deverá executar e aplicar as regras estabelecidas em relação aos Cavalos, em particular a seu *FEI EADCMRs* e *FEI VRs*. A FEI deverá fornecer imediatamente ao *COI* a sua decisão na aplicação do *FEI EADCMRs* e do *FEI VRs*. O direito de qualquer *Pessoa* de ser ouvida em relação a (i) um procedimento da FEI para aplicação do *FEI EADCMRs* e do *FEI VRs* e (ii) quaisquer possíveis consequências ou sanções adicionais do *COI* decorrentes de uma decisão da FEI na aplicação do *FEI EADCMRs* e do *FEI VRs*, será exercido junto ao órgão competente da FEI.

## **ARTIGO 15      APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DAS DECISÕES**

- 15.1** Sem prejuízo do direito de recurso previsto no Artigo 12, *Testes, Suspensões Preventivas*, resultados de audiência, ou outras decisões finais de qualquer *Signatário* que sejam compatíveis com o *Código* e estão dentro das competências do *Signatário*, serão aplicáveis em todo o mundo e deverão ser reconhecidas e respeitadas pelo *COI*.
- 15.2** O *COI* deverá reconhecer as medidas tomadas por outros organismos que não tenham aceitado o *Código* se as regras desses organismos forem compatíveis com o *Código*.

## **ARTIGO 16      PRESCRIÇÃO**

Nenhum procedimento antidoping poderá ser iniciado contra um *Atleta* ou outra *Pessoa* a não ser que ele ou ela tenha sido notificado da violação da regra antidoping, conforme previsto no Artigo 7, ou que a notificação tenha sido foi razoavelmente tentada, no prazo de dez anos a partir da data em que a violação afirmada tenha ocorrido.



## ARTIGO 17 ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS ANTIDOPING

**17.1** Estas *Regras* poderão ser alteradas de tempos em tempos pelo Conselho Executivo do *COI*. A versão em Inglês desta *Regras* prevalecerá.

**17.2** Estas regras deverão ser regidas pela legislação suíça e pela Carta Olímpica.

**17.3** Os títulos usados para as várias Partes e os Artigos destas *Regras* são apenas para conveniência e não devem ser considerados parte da substância das presentes *Regras* ou como afetando de forma alguma a redação das disposições a que se referem. O gênero masculino usado em relação a qualquer *Pessoa* física deverá, a menos que haja uma disposição específica em contrário, ser entendido como incluindo o gênero feminino.

**17.4** O *Código* e as *Normas Internacionais* deverão ser considerados partes integrantes destas *Regras* e deverão prevalecer em caso de conflito.

**17.5** Estas *Regras* foram adotadas em conformidade com as disposições aplicáveis do *Código* e devem ser interpretadas de uma maneira que seja consistente com as disposições aplicáveis do *Código*. A Introdução e os Apêndices devem ser considerados como parte integrante desta *Regras*. No caso em que estas *Regras* não abrangerem uma questão que surja em conexão com as mesmas, serão aplicáveis as disposições pertinentes do *Código mutatis mutandis*.

**17.6** Os comentários explicando as várias disposições do *Código* são incorporadas por referência a estas *Regras*, deverão ser tratados como se estabelecidos integralmente neste documento, e deverão ser utilizados para interpretar estas *Regras*.

## APÊNDICE 1      DEFINIÇÕES

ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidoping é uma ferramenta de gerenciamento de banco de dados baseada na Web para entrada de dados, armazenamento, compartilhamento e relatórios projetados para ajudar as partes interessadas e a WADA nas suas operações antidoping em conjunto com a legislação de proteção de dados.

Administração: Fornecimento, providência, supervisão, facilitação, ou outro tipo de participação no *Uso* ou *Tentativa De Uso* por outra *Pessoa* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. No entanto, esta definição não inclui as ações do pessoal médico de boa fé que envolvam uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* usado para fins terapêuticos genuínos e legais ou outra justificativa aceitável e não deverá incluir ações envolvendo *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora-De-Competição*, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o desempenho no esporte.

Resultado Analítico Adverso: Um laudo de um laboratório credenciado pela WADA ou outro laboratório aprovado pela WADA que, de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios e com os Documentos Técnicos relacionados, identifique em uma *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou evidência do uso de um *Método Proibido*.

Resultado Adverso de Passaporte: Um laudo identificado como um *Resultado Adverso de Passaporte*, conforme descrito nas *Normas Internacionais* aplicáveis.

Organização Antidoping: Um *Signatário* que responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou aplicar qualquer parte do processo de *Controle de Doping*. Inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras *Organizações de Eventos Principais* que realizam testes em seus Eventos, a WADA, as *Federações Internacionais* e as *Organizações Nacionais Antidoping*.

Atleta: Qualquer pessoa que esteja competindo, ou pode potencialmente competir, nos *Jogos Olímpicos Rio 2016*.

Passaporte Biológico do Atleta: O programa e os métodos de coleta e confronto de dados, conforme descrito no Padrão Internacional para Testes e Investigações e na Norma Internacional para Laboratórios.

Pessoal de Apoio ao Atleta: Qualquer treinador, instrutor, gerente, agente, staff de equipe, oficial, médico, pessoal paramédico, genitores ou qualquer outra *Pessoa* que trabalhe com, trate ou ajude um atleta a participar ou na preparação para *Competições* esportivas.

Tentativa: Propositadamente engajar-se em conduta que constitua um passo substancial no curso de uma conduta planejada para culminar no cometimento de um antidoping. Desde já, no entanto, não haverá antidoping com base unicamente em uma *Tentativa* de cometer uma violação, se a *Pessoa* renunciar à tentativa antes de ser descoberta por um terceiro não envolvido na *Tentativa*.

Resultado Atípico: Um laudo de um laboratório credenciado pela WADA ou de outro laboratório aprovado pela WADA que requeira uma investigação mais aprofundada, conforme previsto pela Norma Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos relacionados antes da determinação de um *Resultado Analítico Adverso*.

Resultado Atípico de Passaporte: Um laudo descrito como um *Resultado Atípico de Passaporte*, conforme descrito nas *Normas Internacionais* aplicáveis.

CAS: O Tribunal de Arbitragem do Esporte; a menos que declarado em contrário, as referências ao CAS deverão incluir sua Divisão Ad Hoc por ocasião dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Código: O Código Mundial Antidoping.

Competição: A única corrida, partida, jogo ou uma competição esportiva simples. Por exemplo, uma partida de basquete ou a final da corrida Olímpica de 100 metros no atletismo.

Consequências das Violações da Regra Antidoping (“Consequências”): A violação de um *Atleta* ou outra *Pessoa* de uma regra antidoping pode resultar em um ou mais dos seguintes procedimentos: (a) Desqualificação significa que os resultados do atleta em uma competição ou evento especial serão invalidados, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prêmios (b) Inelegibilidade significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa* fica impedida, por conta de um antidoping, por um período determinado de tempo de participar de qualquer competição ou outra atividade ou do financiamento previsto no Artigo 10.12.1 do Código; (c) Suspensão Preventiva significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa* fica proibido temporariamente de participar de qualquer competição ou atividade antes da decisão final de uma audiência realizada nos termos do artigo 8; (d) Consequências Financeiras significa uma sanção financeira imposta por uma violação da regra antidoping ou para recuperar os custos associados a um antidoping; e (e) Divulgação Pública ou Relatório Público significa a divulgação ou distribuição de informação ao público em geral ou *Pessoas* além daquelas com direito à notificação prévia, de acordo com o Artigo 13. Equipes em Esportes por Equipe também podem estar sujeitas às consequências previstas no artigo 11.

Produto Contaminado: Um produto que contenha uma *Substância Proibida* que não é divulgada na etiqueta do mesmo ou nas informações disponíveis em uma pesquisa razoável na Internet.

Desqualificação: Ver Consequências das Violações da Regra Antidoping acima.

Controle de Doping: Todas as etapas e processos de planejamento da distribuição de testes através da disposição final de qualquer recurso, incluindo todas as etapas e processos intermediárias, como o fornecimento de informações de paradeiro, coleta e tratamento de *Amostras*, análises laboratoriais, *TUEs*, gestão de resultados e audiências.

Evento: Uma série de *Competições* individuais que fazem parte dos *Jogos Olímpicos Rio 2016* em relação aos quais são atribuídas medalhas (por exemplo, torneio de hóquei no gelo masculino, os 100 metros feminino)).

Locais de Competição: Os locais para os quais é necessário ter um credenciamento, ticket ou permissão do COI ou da RIO 2016 e quaisquer outras áreas que sejam especificamente designadas como tal pelo COI.

Falha: Falha é qualquer violação de dever ou qualquer falta de cuidados adequados a uma situação particular. Os fatores a serem levados em consideração na avaliação do grau de culpa de um *Atleta* ou outra *Pessoa* incluem, por exemplo, a experiência do *Atleta* ou outra *Pessoa*, se é Menor, considerações especiais, como deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo *Atleta* e o nível de cuidados e investigação exercido pelo *Atleta* em relação ao que deveria ter sido a percepção do nível de risco. Na avaliação do grau de falha do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, as circunstâncias consideradas devem ser específicas e relevantes para explicar o desvio do *Atleta* ou de outra *Pessoa* do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato de se um *Atleta* iria perder a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de inelegibilidade, ou o fato de que o *Atleta* só tem um curto período de tempo restante na sua carreira, ou o momento do calendário esportivo, não seriam fatores relevantes a serem considerados na redução do período de inelegibilidade nos termos do artigo 10.5.1 ou 10.5.2 do *Código*.

Consequências Financeiras: Ver *Consequências das Violações da Regra Antidoping* acima.

Em-Competição: Para os fins das presentes Regras, "Em Competição" significa o período que se inicia doze horas antes de uma competição em que o atleta está previsto de participar até o final dessa competição bem como o processo de coleta de *Amostra* relacionado com tal Competição.

Programa de Observadores Independentes: Uma equipe de observadores, sob a supervisão da WADA, que observa e dá orientações sobre o processo de *Controle de Doping* em determinados eventos e relata as suas observações.

Esporte Individual: Qualquer modalidade esportiva que não seja um *Esporte de Equipe*.

Inelegibilidade: Ver *Consequências das Violações da Regra Antidoping* acima.

Evento Internacional: Um *Evento* ou *Competição*, onde o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, uma *Federação Internacional*, a *Organização de Evento Principal*, ou outra organização esportiva internacional seja o órgão responsável pelo *Evento* ou nomeia os responsáveis técnicos para o mesmo.

Federações Internacionais: significa uma organização internacional não governamental, reconhecida pelo COI, que administra uma ou várias modalidades esportivas no nível mundial e as organizações abrangentes que administram esses esportes no nível nacional.

Atleta de Nível Internacional: Os atletas que competem no esporte em nível internacional, conforme definido por cada *Federação Internacional*, de acordo com a Norma Internacional para Testes e Investigações.

Norma Internacional: Uma norma adotada pela WADA em apoio ao *Código*. O cumprimento de uma *Norma Internacional* (por oposição a outra norma alternativa, prática ou procedimento) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pela *Norma Internacional* foram realizados corretamente. As Normas Internacionais incluirão quaisquer Documentos Técnicos emitidos de acordo com a *Norma Internacional*.

COI: O Comitê Olímpico Internacional

Organizações de Evento Principal: As associações continentais dos *Comitês Olímpicos Nacionais* e outras organizações internacionais multi-esportivas que funcionam como o corpo dirigente para qualquer *Evento Internacional* continental, regional ou outro. Para os fins destas Regras Antidoping, a Organização de Evento Principal é o *COI*.

Marcador: Um composto, grupo de compostos ou variável biológica que indica o uso de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

Metabólito: Qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.

Menor: Uma *Pessoa* física que não tenha atingido a idade de dezoito anos.

Organização Nacional Antidoping: A entidade designada por cada país como autoridade principal responsável por adotar e implementar as regras antidoping, conduzir a coleta de *Amostras*, a gestão dos resultados dos testes, e a realização de audiências em nível nacional. Se esta designação não tiver sido feita pela autoridade pública competente, a entidade deverá ser Comitê Olímpico Nacional do país ou seu designado.

Evento Nacional: Um evento esportivo ou *Competição* envolvendo *Atletas de Nível Internacional* ou *Nacional* que não seja um *Evento Internacional*.

Federação Nacional: A entidade nacional ou regional, membro ou reconhecida por uma *Federação Internacional* como a entidade que rege o esporte da *Federação Internacional* naquele país ou região.

Atleta de Nível Nacional: Os atletas que competem no esporte em nível nacional, conforme definido por cada Organização Nacional Antidoping, de acordo com a Norma Internacional para Testes e Investigações.

Comitê Olímpico Nacional ou CON: A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo *Comitê Olímpico Nacional* inclui ainda a Confederação Nacional do Desporto nos países onde a Confederação Nacional do Desporto assume as responsabilidades próprias do Comitê Olímpico Nacional na área de antidoping.

Sem Culpa ou Negligência: Comprovação pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* de que ele ou ela não sabia ou suspeitava, e não podia razoavelmente ter conhecimento ou suscitado, mesmo com o exercício do máximo cuidado, que ele ou ela tinha usado ou tinha sido administrada a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou tivesse violado uma regra antidoping.

Exceto no caso de um Menor, para qualquer violação do artigo 2.1, o atleta também deverá indicar como a substância proibida entrou no seu sistema.

*Sem Culpa ou Negligência Significativa*: Comprovação pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* de que a sua culpa ou negligência, quando vista na totalidade das circunstâncias e tendo em conta os critérios de ausência de culpa ou negligência, não foi significativa em relação ao antidoping. Exceto no caso de um Menor, para qualquer violação do artigo 2.1, o atleta também deverá indicar como a substância proibida entrou no seu sistema.

*Fora-De-Competição*: Qualquer período que não aquele *Em-Competição*.

*Participante*: Qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio ao Atleta*.

*Período dos Jogos Olímpicos Rio 2016*: O período que se inicia na data da abertura da vila Olímpica para os *Jogos Olímpicos Rio 2016*, a saber, 24 de julho de 2016, até e incluindo o dia da cerimônia de encerramento dos *Jogos Olímpicos Rio 2016*, ou seja, 21 de agosto de 2016. .

*Pessoa*: Uma pessoa física ou uma organização ou outra entidade.

*Posse*: A *Posse* física real, ou a *Posse* construtiva (que deverá ser encontrada apenas se a pessoa tiver o controle exclusivo ou a intenção de exercer o controle sobre a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou na premissa de que existe uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*); desde que, no entanto, se a pessoa não tiver controle exclusivo sobre a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou a premissa de que existe uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, a *Posse* construtiva só será encontrada se a pessoa tiver conhecimento da presença da *Substância Proibida* ou *Método Proibido* e tenciona exercer controle sobre ele. Desde já, no entanto, não haverá violação de regra antidoping com base somente na *Posse* se, antes de receber a notificação de qualquer tipo de que a *Pessoa* cometeu um antidoping, esta tomar medidas concretas que demonstrem que a *Pessoa* nunca teve a intenção ter a *Posse* e renunciou a ela declarando-a explicitamente a uma *Organização Antidoping*. Não obstante qualquer disposição em contrário nesta definição, a compra (inclusive por quaisquer meios eletrônicos ou outros) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* constitui *Posse* pela pessoa que faz a compra.

*Lista de Substâncias Proibidas*: A Lista identificando as *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*.

*Método Proibido*: Qualquer método descrito como tal na *Lista de Substâncias Proibidas*.

*Substância Proibida*: Qualquer substância ou classe de substâncias, assim descrita na *Lista de Substâncias Proibidas*.

*Audiência Preliminar*: Para os fins do Artigo 7.6, uma audiência abreviado acelerada que ocorre antes de uma audição nos termos do Artigo 8, que fornece ao atleta as informações e a oportunidade de ser ouvido de forma escrita ou oral.

Suspensão Preventiva: Ver *Consequências das Violações da Regra Antidoping* acima.

Divulgação Pública ou Relatório Público: Ver *Consequências das Violações da Regra Antidoping* acima.

Organização Regional Antidoping: Uma entidade regional designada pelos países membros para coordenar e gerenciar áreas delegadas de seus programas nacionais antidoping, que podem incluir a adoção e aplicação das regras antidoping, o planejamento e coleta de *Amostras*, a gestão de resultados, a análise de *TUEs*, a realização de audiências, e à realização de programas educacionais em nível regional.

Grupo Registrado para Testes: O grupo de *Atletas* de maior prioridade estabelecido separadamente em nível internacional pelas *Federações Internacionais* e no nível nacional pelas *Organizações Nacionais Antidoping*, que estão submetidos a *Testes* focados *Em Competição* e *Fora de Competição* como parte plano de distribuição de teste daquela *Federação Internacional* ou da *Organização Nacional Antidoping* e, portanto, são obrigados a fornecer informações de paradeiro, conforme previsto no Artigo 5.6 do *Código* e da Norma Internacional para Testes e Investigações.

RIO 2016: O comitê organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Jogos Olímpicos Rio 2016: Jogos da XXXI Olimpíada, no Rio de Janeiro, em 2016.

Regras: As Regras Antidoping do Comitê Olímpico Internacional aplicáveis aos Jogos Olímpicos Rio 2016

Amostra ou Espécime: Qualquer material biológico colhido para efeitos de *Controle de Doping*.

Signatários: As entidades que assinam o *Código* e concordam em cumpri-lo, conforme previsto no Artigo 23 do *Código*.

Substância Específica: Ver Artigo 4.2.3.

Responsabilidade Objetiva: A regra que prevê que, nos termos do Artigo 2.1 e do Artigo 2.2, não é necessário demonstrar a intenção, *Culpa*, negligência ou *Uso* consciente por parte do atleta pela *Organização Antidoping* para estabelecer uma violação da regra antidoping.

Assistência Substancial: Para efeitos do Artigo 10.6.1 do *Código*, uma *Pessoa* que dê *Assistência Substancial* deverá: (1) divulgar plenamente, em uma declaração por escrito assinada, todas as informações que ele ou ela possuir em relação às violações das regras antidoping; e (2) cooperar plenamente com a investigação e o julgamento de qualquer caso relacionado a essas informações, incluindo, por exemplo, apresentação de testemunho numa audiência se for solicitada a fazê-lo por uma *Organização Antidoping* ou painel de audiência. Além disso, as informações fornecidas deverão ser confiáveis e abranger uma parte importante de qualquer caso em que seja iniciado ou, se nenhum caso for iniciado, ter fornecido uma base suficiente sobre a qual um caso poderia ter sido iniciado.

Adulteração: Alterar para um fim impróprio ou de forma inadequada; trazer influência imprópria; interferir indevidamente; obstruir ou enganar, ou se envolver em qualquer conduta fraudulenta para alterar os resultados ou impedir que ocorram os procedimentos normais.

Testes Alvo: Seleção de *Atletas* específicos para os *Testes* com base em critérios estabelecidos na Norma Internacional de Controle e Investigações.

Esporte de Equipe: Uma modalidade em que a substituição de jogadores é permitida durante uma *Competição*.

Testes: As partes do processo de *Controle de Doping* envolvendo o planejamento da distribuição de testes, coleta de *Amostras*, manuseamento das *Amostras* e o transporte de *Amostras* para o laboratório.

Tráfico: Venda, doação, transporte, envio, entrega ou distribuição (ou *Posse* para tal propósito) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* (fisicamente ou por quaisquer meios eletrônicos ou outros) por um *Atleta*, *Pessoa de Apoio ao Atleta* ou qualquer outra *Pessoa* sujeita à jurisdição de uma *Organização Antidoping* para terceiros; desde já, no entanto, esta definição não inclui as ações do pessoal médico de "boa fé" envolvendo uma *Substância Proibida* para fins terapêuticos genuínos e legais ou outra justificativa aceitável, e não deve incluir ações envolvendo *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora-De-Competição* a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinem a melhorar o desempenho no esporte.

TUE: Autorização de Utilização Terapêutica, conforme descrito no Artigo 4.4.

Convenção da UNESCO: A Convenção Internacional contra o Doping no Esporte adotada pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de Outubro de 2005, incluindo todas e quaisquer alterações adotadas pelos Estados Partes da Convenção e da Conferência das Partes à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto.

Uso: A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, por qualquer meio, de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

WADA: A Agência Mundial Antidoping.